

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITO E DE LIBERDADE RELIGIOSA DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS - IAB NACIONAL

Indicação n.º 06/2025

Relator: Dr. Vítor Pimentel Pereira

Objeto: Indicação do Consócio Dr. Joycemar Lima Tejo, na qualidade de integrante da COMISSÃO DE DIREITO E DE LIBERDADE RELIGIOSA DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS - IAB NACIONAL, indicando possível inconstitucionalidade no modelo previsto no PL nº 4.134/2024, em que haveria violação à laicidade do Estado com a previsão de possibilidade de realização de cultos religiosos no ambiente escolar.

Ementa: Análise da constitucionalidade do PL nº 4.134/2024, em que haveria violação à laicidade do Estado com a previsão de possibilidade de realização de cultos religiosos no ambiente escolar.

Palavras-chave: Liberdade Religiosa – Ensino – Estabelecimento Escolar – Reuniões de qualquer culto – Momento fora da grade curricular – Facultatividade.

1. DA INDICAÇÃO

Descreve o indicante, ilustre Confrade Dr. Joycemar Lima Tejo, que o Projeto de Lei nº 4.134/2024 quer assegurar “a realização de ritos religiosos voluntários nas unidades de ensino públicas e privadas em todo o território nacional”.

Na visão do Dr. Joycemar Lima Tejo, ainda que disponha em seu texto que os aludidos ritos deverão ser realizados fora do horário de aula e sem prejuízo das atividades escolares, e que “nenhum aluno ou servidor da unidade de ensino será obrigado a participar de atividade religiosa”, tal projeto de lei seria assaz problemático à luz da laicidade que permeia o Estado Democrático de Direito. Ainda em sua visão, ainda que a laicidade não se confunda com “laicismo”, onde a “a religião é vista de forma negativa”, é imprescindível que um Estado imbuído de tal espírito iluminista assegure as manifestações dos diversos credos, bem como evite distensões sectárias, de cariz religioso, no seio da sociedade brasileira.

Na opinião do ilustre indicante, permitir cultos religiosos no ambiente escolar – ainda que no intervalo das aulas e sem carácter obrigatório – e, além disso, com imposição de

penalidade à instituição de ensino que obstaculizar a prédica, ofende princípios constitucionais atinentes à matéria.

Portanto, o ilustre confrade fez a presente Indicação para que a Comissão de Direito Constitucional; a Comissão de Direito e Liberdade Religiosa; e a Comissão de Educação e Relações Universitárias possam se debruçar sobre o assunto e, segundo a sua expectativa, venham a rejeitar a iniciativa legislativa em comento.

2. DO PROJETO DE LEI (PL) 4.134/2024

Em 30/10/2024, a Deputada Federal Missionária Michele Collins, apresentou o Projeto de Lei (PL) 4.134/2024, que assegura a realização de ritos religiosos voluntários nas unidades de ensino públicas e privadas em todo o território nacional e dá outras providências, com o seguinte teor:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada a realização de ritos religiosos voluntários nas unidades de ensino públicas e privadas em todo o território nacional.

§ 1º A cerimônia religiosa pode ser de iniciativa da unidade de ensino.

§ 2º A realização dos eventos de que trata esta Lei deverá ocorrer durante os intervalos entre as aulas, assim como em outros momentos que não venham a prejudicar a execução das atividades acadêmicas e escolares.

§ 3º Nenhum aluno ou servidor da unidade de ensino será obrigado a participar de atividade religiosa.

Art. 2º Consideram-se ritos religiosos o conjunto de ações que tem o propósito de compartilhar experiências religiosas, como leitura bíblica, comemoração de cunho religioso, cultos, devocional, dentre outros.

Art. 3º A obstaculização dos ritos religiosos sujeitará o estabelecimento privado de ensino às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerados o porte da unidade de ensino e as circunstâncias da infração.

§1º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei por parte do gestor do estabelecimento público de ensino acarretará na abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades, o qual deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa do Projeto de Lei, a nobre Deputada Federal assim expõe:

O projeto que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade assegurar a realização voluntária de eventos religiosos nas escolas públicas e privadas de todo o território nacional. A iniciativa valoriza, acima de tudo, o exercício da liberdade religiosa.

É sabido que o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) recentemente se reuniu com a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco (SEE-PE) e o Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Pernambuco (Sintepe), em virtude da realização de cultos evangélicos, por iniciativa dos alunos, nas dependências de escolas estaduais do Estado. Ressalte-se que não houve a participação dos funcionários e direção das escolas, bem como o uso de recursos públicos. De maneira o projeto em tela visa evitar que esse debate desnecessário ocorra em todo o País.

É importante registrar que, de acordo com parecer sobre as práticas religiosas, do Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos do

Instituto Brasileiro de Direito e Religião: “não só estão em total conformidade com a legislação vigente, como são uma expressão fundamental da dignidade humana e da autonomia individual, elementos essenciais para a convivência em uma sociedade verdadeiramente democrática, plural e inclusiva”.

O espaço público da escola não deve excluir qualquer manifestação religiosa, pois estaria indo de encontro ao princípio da laicidade, o qual protege os religiosos da interferência estatal em suas cerimônias, garantindo a liberdade religiosa. Ressalte-se que o Estado Laico se caracteriza pelo posicionamento neutro e não excludente. Qualquer tipo de impedimento do exercício voluntário da fé pode violar algumas normas legais, assim como dispositivos constitucionais, conforme descrição a seguir:

1. Art. 5º, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

2. Art. 19, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; ...”

3. Art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso.

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa. Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.”

4. Art. 20 da Lei nº 7716, de 5 de janeiro de 1989 (Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor):

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional; Pena: reclusão de um a três anos e multa.”

5. Art. 3º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.”

6. Art. 16, inciso III, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

“Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: III - crença e culto religioso;”

7. Art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

8. Art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional):

“Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença.....:”

9. Art. 18 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos:

“1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.”.

10. Art. 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

“1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.”

Portanto, o exercício voluntário de ritos religiosos, como os cultos cristãos por alunos em unidades de ensino públicas e privadas, é uma ação legítima e está ligada ao princípio constitucional da dignidade da

pessoa humana. O Estado Laico garante a liberdade religiosa, por meio da expressão da fé e, conseqüentemente, a harmonia entre o Estado e a religião.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

3. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

Em que pesem as legítimas preocupações do ilustre confrade Dr. Joycemar Lima Tejo, não me parece que o projeto de lei seja inconstitucional por violar a laicidade estatal prevista no art. 19, I, da Constituição Federal de 1988 (doravante, CF/1988), tal como por ele sustentado, e passo a expor as razões de minha convicção.

A proteção isonômica da liberdade de culto relaciona-se a um aspecto externo da crença religiosa: a possibilidade de exercer livremente *atos externos de culto à divindade*. Para que seja completa a proteção ao cidadão religioso e às organizações religiosas, esta deve necessariamente contemplar a possibilidade de que a vivência religiosa seja manifestada *externamente*, de modo individual *ou coletivo*. Todos os rituais e liturgias religiosos devem poder ser livremente exercidos (desde que consoante a limites razoáveis de ordem pública), dada a dimensão simbólica do próprio ser humano, que, através de representações analógicas e antropomórficas, busca cultuar a divindade da maneira que entende mais devida. Também se pode citar a possibilidade de, mediante o atendimento das normas estabelecidas pelas autoridades competentes, realizar atos de culto em lugares públicos. Como se vê, esta liberdade está umbilicalmente ligada à *liberdade de reunião para finalidades religiosas*.

A liberdade religiosa também protege contra qualquer violação do caráter gregário essencial à vivência religiosa como decorrência da própria sociabilidade do ser humano. Embora seja possível realizar um ato de culto de modo individual (por exemplo, a missa privada sem povo celebrada por um sacerdote católico ou as orações solitárias de um rabino judeu), o mais comum, em todas as experiências religiosas mundiais, é que o culto à divindade se dê preferencialmente de modo comunitário. Assim, devem os cidadãos religiosos ser livres para reunir-se a fim de prestar culto à divindade.

Como bem indicado pelo ilustre confrade Dr. Joycemar Lima Tejo, o Estado brasileiro, por meio de sua atual Constituição Federal, não adotou um modelo laicista ou antirreligioso. Vivemos uma situação institucional de *colaboração* ou de *cooperação* entre

Estado e religiões, capaz de promover não só o sentimento religioso em seu âmbito social, mas sobretudo a inalienável liberdade da pessoa humana de escolher e exercer livremente sua religião (ou mesmo de não tê-la), neste aspecto tão fundamental da existência humana que é a ligação com o transcendente.

É o modelo vigente hoje no Brasil. A cancelar esta compreensão de que deve haver cooperação entre o Estado brasileiro e as confissões religiosas (e não um modelo de separação absoluta), pode-se exemplificar com a própria Constituição vigente: o art. 5º, VI, estabelecendo ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; o art. 5º, VII, que garante a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação; o art. 143, § 2º, que isenta os eclesiásticos do serviço militar obrigatório em tempo de paz; o art. 150, VI, vedando a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto; o art. 210, § 1º, que cria o ensino religioso, de matrícula facultativa, como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental; o art. 213, que permite a destinação de recursos públicos a escolas confessionais e o art. 226, § 2º, que garante a eficácia civil de matrimônios religiosos transcritos.

Além da normativa constitucional, vemos também a proteção infraconstitucional do direito à liberdade religiosa, inclusive de crianças e adolescentes que são alunos de tais instituições, dando cumprimento ao vetor “liberdade religiosa” presente na Lei Maior de 1988:

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
III - crença e culto religioso;

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no

exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas [...]

Da mesma forma em Tratados de Direitos Humanos de que a República Federativa do Brasil é signatária:

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

Art. 18. 1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.”.

Convenção Americana de Direitos Humanos

Art. 12. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

Assentadas estas premissas introdutórias, verifica-se claramente no projeto de lei sob exame que, em seu Art. 1º, *caput*, “fica assegurada a realização de ritos religiosos voluntários nas unidades de ensino públicas e privadas em todo o território nacional”.

Não há, no projeto, *qualquer indicação de que a permissão ficaria restrita a um determinado rito ou crença religiosa*. Ao revés, a obstaculização de quaisquer ritos

religiosos sujeitará a penalidades a serem aplicadas tanto a estabelecimentos privados (art. 3º) como a gestores de escolas públicas (art. 4º).

A proteção, tal como consta do texto, é isonômica e não estabelece qualquer favorecimento jurídico em favor de qualquer culto. Caso houvesse favorecimento no texto da lei, então o projeto de lei seria inconstitucional.

Figuremos um exemplo: se um grupo de alunos requerer à unidade de ensino pública em que estuda um espaço para poder realizar, na hora do recreio, a leitura do “Evangelho segundo o Espiritismo”, de Allan Kardec, e tal gestor o negar sem justificativa razoável (por exemplo, por ser membro de outra fé que não aprecia o espiritismo), tal gestor público poderá ser responsabilizado. E cabe àqueles que tiverem seu direito violado buscar os mecanismos institucionais para que o respeito a seu credo religioso e à sua liberdade religiosa se faça valer dentro do espaço escolar, até como forma pedagógica de que gestores se habituem à pluralidade confessional presente na sociedade brasileira.

Assim, o projeto de lei já traz em seu bojo o mecanismo para coibir eventuais abusos de quem, a pretexto de fazer cumprir a lei, privilegie apenas um determinado segmento religioso, negando-se a conceder espaço para outras religiões que o requererem, sobretudo minoritárias. Pelo contrário, o cumprimento da lei trará também um novo ônus para a administração escolar, a saber, a de proteger grupos minoritários que requeiram seu momento de culto contra eventuais constrangimentos e perseguições perpetrados por grupos majoritários dentro do ambiente escolar.

Ademais, não há qualquer obrigatoriedade na participação em tais atividades, o que também respeita a autonomia individual e familiar na escolha de suas próprias crenças religiosas (ou mesmo para não tê-las). As atividades religiosas seriam realizadas durante os intervalos entre as aulas, assim como em outros momentos que não venham a prejudicar a execução das atividades acadêmicas e escolares, de modo a não trazer prejuízo à grade curricular ordinária.

A facultatividade da participação em iniciativas religiosas confessionais no espaço escolar é presente na Constituição Federal de 1988, em seu art. 210, § 1º (“O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”), já devidamente chancelada pelo Supremo Tribunal

Federal na ADI 4.439¹, em que ficou decidido que o ensino religioso nas escolas públicas pode ser confessional, desde que a participação nele seja facultativa.

Penso apenas que três sugestões de melhoria ou de vetor interpretativo devem ser feitas ao projeto de lei.

A primeira diz respeito às escolas privadas confessionais, que têm sua identidade ligada a uma determinada religião. Os genitores de alunos que optam por matricular seus filhos nesse tipo de instituição estão cientes de que, no processo pedagógico daquela instituição, haverá o ensinamento de uma religião específica, seja ela qual for. Trata-se de uma legítima opção dos pais, que possuem autonomia para aceitar ou não matricular seus filhos num estabelecimento de ensino privado com proposta pedagógica confessional.

Até em nome do direito humano e fundamental de liberdade religiosa, o Estado brasileiro não pode proibir que os diversos credos religiosos participem do sistema

¹ ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFSSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. 2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. 3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. 4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças. 5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões. 6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais. 7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

educacional mantendo suas escolas privadas confessionais. Nesses casos, não se poderia impor a um colégio privado confessional que se ensine uma religião diferente em suas dependências, pois isto feriria sua identidade e sua liberdade religiosa, que salvaguarda pessoas naturais, mas também as instituições que congregam tais pessoas naturais.

A segunda sugestão diz respeito à interpretação do Art. 1º, § 1º, de que a cerimônia religiosa “pode ser de iniciativa da unidade de ensino”. Este sim pode se tornar um caminho preocupante para que os gestores, sobretudo em unidades públicas, imponham determinado credo, quando a cerimônia for de sua iniciativa unilateral. Tal requerimento deveria nascer espontaneamente de um desejo e necessidade sentida pelos alunos, que então levariam seu anseio aos gestores da unidade de ensino, e não ao revés. A iniciativa da unidade de ensino poderia acontecer, mas desde que *ratificada por um número mínimo de alunos interessados*, e nunca como uma decisão unilateral da direção da unidade de ensino.

Por fim, a terceira sugestão diz respeito a uma possível lacuna no art. 3º, *caput*, inciso II, ao prever que a multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), levará em consideração *o porte da unidade de ensino e as circunstâncias da infração*. Contudo, não se estabelece na lei parâmetros para aferir o porte da unidade (se pequeno, médio ou grande). Tampouco se estabelece quais circunstâncias são agravantes da conduta de negar a possibilidade de que membros de um certo credo se reúnam fora da grade horária acadêmica. Sem que tais parâmetros sejam explicitados, a aplicação da multa poderia ficar prejudicada.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o parecer é pela constitucionalidade do projeto de lei, com as sugestões acima indicadas para sua melhoria ou acerca do cuidado que se deve ter quanto à sua interpretação e aplicação.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2024.



Vítor Pimentel Pereira

Membro da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa